



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13749.000010/99-93  
Recurso nº. : 134.506  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994  
Recorrente : PAULO SÉRGIO DA CUNHA  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ II  
Sessão de : 14 DE AGOSTO DE 2003  
Acórdão nº. : 106-13.464


**PDV - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO POR APOSENTADORIA INCENTIVADA - RESTITUIÇÃO PELA RETENÇÃO INDEVIDA - DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA INAPLICÁVEL**  
- O início da contagem do prazo de decadência do direito de pleitear a restituição dos valores pagos, a título de imposto de renda sobre o montante recebido como incentivo pela adesão a programas de desligamento voluntário - PDV, deve fluir a partir da data em que o contribuinte viu reconhecido, pela administração tributária, o seu direito ao benefício fiscal.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO SÉRGIO DA CUNHA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir da recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para análise do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13749.000010/99-93  
Acórdão nº : 106-13.464

Recurso nº. : 134.506  
Recorrente : PAULO SÉRGIO DA CUNHA

**RELATÓRIO**

Paulo Sérgio da Cunha, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 57/62 prolatada pelos Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro – RJ-II, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do recurso voluntário de fl. 63.

O contribuinte protocolizou, em 15/01/1999, o Pedido de Retificação da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1994, ano-calendário de 1993, com o objetivo de reclassificar os rendimentos tributáveis para isentos/não-tributáveis, percebidos por adesão ao Programa de Demissão Voluntária – PDV, instituído pela sua ex-fonte pagadora – Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG.

Instruiu o seu pedido inicial, os documentos de fls. 02/13.

A autoridade de primeira instância apreciou e concluiu que o presente pedido de retificação da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1994, apresentada pelo interessado era improcedente, sob a justificativa de que as informações constantes da DIRF apresentada pela empresa indicavam que o referido rendimento já foi considerado como rendimento isento, e, portanto, sem incidência do imposto de renda. (Despacho Decisório nº 187 – fls. 44/46).

Cientificado o contribuinte deste despacho em 24/05/2001 (fl. 49-verso), e, não se conformando, apresentou Manifestação de Inconformidade (fl.50), cujos argumentos foram devidamente relatados à fl. 59.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13749.000010/99-93  
Acórdão nº : 106-13.464

Os Membros da 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro – RJ – II, após resumir os fatos constantes do pedido de retificação da Declaração de Ajuste Anual e as razões de inconformidade apresentadas pelo interessado, acordaram, por unanimidade de votos, em indeferir a solicitação do contribuinte, sem apreciação do seu mérito, nos termos do Acórdão D-II Nº 1.406, de 08 de novembro de 2002, fls. 57/61, que contém a seguinte ementa:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF  
Exercício: 1994*

*Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.*

*O direito de pleitear a restituição de imposto de renda retido indevidamente na fonte extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.  
Solicitação Indeferida”*

Dessa decisão tomou ciência pessoalmente em 10/12/2002 (fl.62-verso), e, ainda inconformado o recorrente interpôs recurso voluntário, em tempo hábil (09/01/2003), fl. 63, contra a decisão supra ementada, onde em apertada síntese, argumentou, que:

- somente em 07 de janeiro de 1999 por intermédio do Ato Declaratório nº 03 foi dado a ele autorização para solicitar a restituição do imposto retido na fonte relativo ao PDV, através da retificação da declaração de rendimentos, solicitação efetuada em 15/01/99;
- salientou ainda, que deve ser observado ao princípio da igualdade prevista no art. 150 da Constituição Federal de 1988, uma vez que a grande maioria de contribuintes em igual situação a sua tiveram seus pleitos atendidos;

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13749.000010/99-93  
Acórdão nº : 106-13.464

**VOTO**

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Da análise dos presentes autos do processo em epígrafe, verifica-se que a lide versa sobre a retificação da Declaração de Ajuste Anual, exercício de 1994, ano-calendário de 1993, com objetivo de ter restituído o imposto de renda retido na fonte, segundo o requerente, proveniente de rendimentos relativos a sua adesão ao Programa de Desligamento Voluntário – PDV, instituído pela fonte pagadora – CEMIG.

É entendimento pacífico nesta Câmara, bem como no âmbito da Secretaria da Receita Federal (Ato Declaratório SRF Nº 95, de 25 de novembro de 1999) que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador quando da rescisão do contrato por dispensa incentivada têm caráter indenizatório. Assim como, que os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de incentivo a Programa de Desligamento Voluntário – PDV, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independente de o mesmo estar aposentado pela Previdência Oficial.

Entretanto, cabe analisar quanto ao alcance do instituto da decadência ao direito de requerer a restituição do imposto considerado indevido. E, para isto, torna necessário definir o termo inicial para a contagem do prazo.

*P*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13749.000010/99-93  
Acórdão nº : 106-13.464

Para o caso em discussão cabe então observar: qual foi o momento em que o imposto cuja restituição ora reclamada, tornou-se indevido?

Entendo, que a fixação do termo inicial para apresentação do pedido de restituição, está estritamente vinculado ao momento em que o imposto passou a ser indevido. Antes deste momento, as retenções efetuadas pela fonte pagadora eram pertinentes, já que em cumprimento da ordem legal. E, o mesmo ocorrendo com o imposto devido apurado pelo requerente em sua declaração de ajuste anual. Ou seja, antes do reconhecimento de improcedência do imposto, tanto a fonte pagadora quanto o beneficiário agiram dentro da presunção legal.

Reconhecida, porém sua inexigibilidade, quer por decisão judicial transitada em julgado, quer por ato da administração pública, somente a partir deste ato está caracterizado o indébito tributário, gerando o direito a que se reporta o artigo 165 do CTN.

Ocorre que os valores recebidos como incentivo por adesão aos Programas de Desligamento Voluntário não eram tidos, pela administração tributária, como sendo de natureza indenizatória, e somente depois de reiteradas decisões judiciais é que a Secretaria da Receita Federal passou a disciplinar os procedimentos internos no sentido de que fossem autorizados e inclusive revistos de ofício os lançamentos referentes à matéria.

A Instrução Normativa SRF nº 165, de 31/12/98(DOU de 06/01/99) assim disciplina:

***"Art. 1º. Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária".***

***Art. 2º. Ficam os Delegados e Inspetores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de***

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13749.000010/99-93  
Acórdão nº : 106-13.464

*que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional”.(grifo meu).*

O Ato Declaratório SRF nº 003/99 dispõe:

*“I-os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual;...”.*

Dessa forma, foi aplicado o inciso I, do art. 165, do CTN que prevê:

***“Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for à modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos”:***

***I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;...”(grifos meus)”.***

Portanto, não devolvido ao contribuinte, o que ele pagou indevidamente, não há como impedi-lo de, em solicitando, ver seu pedido analisado e deferido, se estiver enquadrado nas hipóteses para tanto.

Desta forma, entendo que somente a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 165, de 31 de dezembro de 1998, publicada no DOU em 06 de janeiro de 1999, surgiu o direito do requerente em pleitear a restituição do imposto retido. O contribuinte não pode ser penalizado por uma atitude que deixou de tomar, única e exclusivamente porque era detentor de um direito não reconhecido pela administração tributária, que só veio a divulgar novo entendimento quando da publicação da referida Instrução Normativa. A contagem do prazo decadencial não pode começar a ser computado senão a partir dessa data (06/01/99),

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13749.000010/99-93  
Acórdão nº : 106-13.464

pois o requerente não poderia exercer o direito, antes de tê-lo adquirido junto a SRF, por intermédio do reconhecimento do Órgão expresso pelos atos relativos à matéria.

O pedido de Retificação da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1994 foi protocolado em 15/01/1999. Assim sendo, entendo que não ocorreu a decadência do direito de pleitear a retificação em tela.

Entretanto, o que se observa nos autos é que a autoridade preparadora analisou o mérito do pedido (fls.44/46) e apreciando a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo requerente os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ-II, levantaram a preliminar de ofício de relevância, ou seja, o prazo decadencial para a repetição do indébito, entretanto, não se pronunciaram sobre o mérito do pedido.

Assim, pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e, voto para afastar a decadência, devendo os autos retornar à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO-RJ-II, para que se pronuncie quanto ao mérito do pedido.

Sala das Sessões - DF, em 14 de agosto de 2003.

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA